



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.005393/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.267 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente SERGIO LAMEGO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação da determinação judicial através de documentos apresentados em sede recursal.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DE DISPÊNDIOS POR BENEFICIÁRIO EM CONVÊNIO MÉDICO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato com cada beneficiário do plano de saúde.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário,

no sentido de restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$55.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 87 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 73 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls.08 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Despesas com Instrução e de Dedução Indevida de Pensão alimentícia Judicial.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006. O contribuinte foi cientificado do lançamento em **12/12/2008**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 72). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	13.001,21
Multa de Ofício (passível de redução)	9.750,90
Juros de Mora (cálculo até 30/12/2008)	2.471,53
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	-
Multa de Mora (não passível de redução)	-
Juros de Mora (cálculo até 30/12/2008)	-
Crédito Tributário Apurado	25.223,64

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 55.500,00.

- Dedução Indevida de Dependentes

Dedução indevida de dependentes, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 3.032,64.

- Dedução Indevida de Despesa com Instrução

Dedução indevida de despesa com instrução, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 4.747,68.

- Dedução Indevida de Despesa Médica

Dedução indevida de despesa médica, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 10.710,52.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em **17/12/2008**, no pedido de impugnação (fl. 03/05), acompanhado dos documentos de fls. 06/40, o contribuinte alega que:

- anexa as certidões de nascimento dos filhos, os comprovantes de pagamentos da Unimed, em nome de Nadir Klippel, da Uniodonto e documento referente à despesa com instrução;

- pagou R\$ 28.000,00, conforme comprovante de rendimentos e R\$ 27.500,00 referente a acordo nos autos nº 024.02.787.732-3 – execução de alimentos, totalizando o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 55.500,00.

Requer acolhida a presente impugnação.

A DRF/Vitória, em 26/5/2011, no Termo Circunstanciado (fls. 51/55) concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, resultando em imposto suplementar no valor de R\$ 10.717,47, sendo emitido Despacho Decisório Sefis/DRF/VIT-ES (fl. 57).

Foram restabelecidas as deduções de dependentes de R\$ 3.032,64 e despesas com instrução de R\$ 4.747,68 e, parcialmente, a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 524,20.

O contribuinte tomou ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório em 2/2/2012, por meio do Edital/Secat nº 008/2012 (fl. 70), não se manifestando quanto a este.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Comprovada, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão alimentícia estipulados em sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 29/01/2013 (e-fls. 87), alegando tempestividade e, em síntese, argumentos preliminares de nulidade de intimação por edital; argumentos relativos à correta dedução da pensão alimentícia, cf. documentos anexados; argumentos relativos à correta dedução de despesas médicas. Junta documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Versa a lide remanescente acerca de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$55.500,00 e de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$10.156,38.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 106 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se da cópia da minuta do acordo formulada nos autos da Ação Executiva de Alimentos n. 0024.02.787.732-3 e sua Sentença Homologatória de 03/03/2006 (e-fls. 106/109) e da Declaração da Entidade Sindical ADUFES, além dos comprovantes de situação cadastral da Unimed Vitória e Uniodonto Vitória (e-fls. 110/111).

Quanto à alegação **preliminar** de nulidade de intimação, verifica-se que tratava-se de intimação complementar de Despacho Decisório (e-fls. 56 e ss.), em cumprimento ao disposto na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac n. 03/2010, norma complementar ao Processo Administrativo Fiscal. Procedeu-se à tentativa de intimação através dos Correios (e-fls. 60 e ss), que ao mostrar-se infrutífera culminou na intimação por edital (e-fls. 70), cf. disposto na norma correlata (Artigo 23 e seus incisos e parágrafos do PAF, Decreto n. 70.235/72). E após a correta intimação acerca do Despacho Decisório, teve continuidade o procedimento cf. o rito normal do PAF e a Impugnação do Interessado foi devidamente apreciada, sem prejuízo de sua defesa. **Afastada** resta então a preliminar de nulidade suscitada.

Em apreciação ao **mérito**, destaque-se que o embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da **dedução a título de pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial**, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais:

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante

em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Diante dos novos documentos judiciais acostados, o Acordo formulado nos autos da Ação Executiva de Alimentos n. 0024.02.787.732-3 e sua Sentença Homologatória de 03/03/2006 (e-fls. 106/109), em combinação com as provas já juntadas em sede impugnatória, a saber, o comprovante de rendimentos com dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 28.000,00 (fl. 36) e os comprovantes de depósitos que totalizam R\$ 27.500,00 (fls. 38/39), claramente verifica-se que os valores que o contribuinte pretendeu deduzir como pagos a título de **Pensão Alimentícia Judicial** estão corretos, devendo então ser **afastada a glosa** a tal título **no valor de R\$55.500,00**.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Quanto ao valor dispendido frente à Unimed Vitória, no **total de R\$10.156,38**, em relação ao qual foi apurada a falta de identificação do beneficiário do plano de saúde e a ausência de relação de dependência fiscal do segurado do plano para com o contribuinte, mesmo com a

presença nos autos das Declarações da ADUFES acerca de inclusão de pessoas físicas no plano Unimed, nem a Sra. Nadir Klippel dos Anjos (e-fls. 19), nem tampouco a Sra. Luciana Bortoluzzi Madeira (e-fls. 110), **não resta comprovado a relação de dependência para efeitos tributários e dedução do imposto de renda**, o que faz com que remanesça sem comprovação a pretensão de dedução a **título de despesas médicas** pelo conjunto probatório fornecido. **Mantém-se portanto tal glosa.**

Ressalte-se ainda que os únicos dependentes declarados são seus filhos (e-fls. 44) e que não há nos comprovantes de pagamento apresentados qual parcela paga ao convênio seria relativa ao titular e aos outros beneficiários, o que os torna imprestáveis, na espécie (intimação para comprovação de valor por beneficiário às fls. 50 não atendida).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para conhecimento parcial da peça recursal e retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com reconhecimento da pretensão voltada ao afastamento da glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

Dispositivo

Isso posto, voto em afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$55.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.